



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 04 2006  VISTO
---

2º CC-MF Fl. _____
-----------------------

Processo nº : 11618.002636/2001-43  
Recurso nº : 128.103  
Acórdão nº : 201-79.113

Recorrente : TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 15 / 02 / 2007 Com _____ Rubrica
---------------	--

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. PEREMPÇÃO.**

O recurso voluntário deve ser interposto nos trinta dias seguintes ao da intimação do julgamento (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72), importando o descumprimento de tal prazo na perempção do ato recursal.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

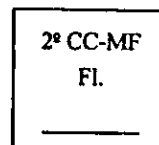
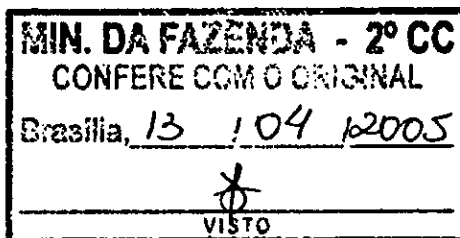
Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.002636/2001-43  
Recurso nº : 128.103  
Acórdão nº : 201-79.113



Recorrente : TELEVISÃO CABO BRANCO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição do PIS com base na decretação da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A Decisão da DRF em João Pessoa - PB não reconheceu o direito, com base na decadência e na concomitância com ação judicial.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, sendo-lhe negado o direito sob o argumento da concomitância já mencionada na decisão anterior.

A recorrente interpôs o seu recurso voluntário, defendendo o seu direito, argumentando a não ocorrência da concomitância apregoada, vez que a decisão judicial lhe assegura direito exercível na via administrativa.

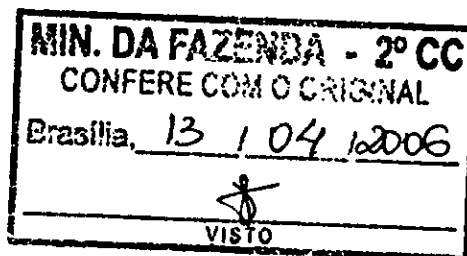
De fl. 223 termo de encaminhamento do processo para este Conselho de Contribuintes, com informação dando conta da intempestividade da interposição do recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11618.002636/2001-43  
Recurso nº : 128.103  
Acórdão nº : 201-79.113



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Em matéria de caráter preliminar, a informação noticiada no relatório, da existência do fenômeno da preempção relativa ao recurso voluntário interposto. De fato, consta dos autos que o AR que acompanhou a intimação do *decisum* recorrido foi recebido pela recorrente em 14 de setembro de 2004 (terça-feira).

O recurso foi protocolado em 15 de outubro de 2004 (sexta-feira), quando o prazo para a interposição encerrou-se no dia 14 de outubro de 2002 (quinta-feira), portanto, 01 dia após o transcurso do trintídio estabelecido para sua interposição.

Neste pé, inobservada a regra estatuída no *caput* do artigo 33, em combinação com o artigo 5º e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por preempto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

